



DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

(do processo de Cbex ao MP/TCU, via Segest/Scbex)

TC 021.011/2017-6

1. Autuado o presente processo de cobrança executiva, organizada a documentação a ser encaminhada à Procuradoria-Geral da União (PGU/AGU) e promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares – Cadirreg, de que trata o art. 1º, § 3º, da Resolução TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, via Segest/Scbex, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Responsáveis	Data do Trânsito em Julgado	Acórdão
Francisco Ernesto Lins Cavalcante (CPF 574.431.148-34) Multa (subitem 9.3 do acórdão condenatório) Autorização de Cbex: subitem 9.5 do acórdão condenatório.	12/3/2014	Acórdão 131/2014 – TCU – Plenário, Sessão de 29/1/2014 - Ordinária, Ata 2/2014 – Plenário (Condenatório) Acórdão 2289/2017 – TCU – Plenário, Sessão de 16/9/2015 - Ordinária, Ata 37/2015 – Plenário (Recurso de Reconsideração) Acórdão 61/2015 – TCU – Plenário, Sessão de 21/1/2015- Ordinária, Ata 1/2015 – Plenário (Embargos de Declaração) Acórdão 915/2017 – TCU – Plenário, Sessão de 10/5/2017- Ordinária, Ata 16/2017 – Plenário (Recurso de Reconsideração) [TC 002.158/2011-6]

2. Outro processo de cobrança executiva foi gerado a partir do mesmo originador:

Cbex	Tipo (Débito/Multa)
021.010/2017-0	Débito - Francisco Ernesto Lins Cavalcante (CPF 574.431.148-34)

3. Esclarece-se, ainda, que:

a) o responsável, Luis Carlos Moscardi (CPF 108.801.192-68), interpôs Embargos de Declaração, o qual, por meio do Acórdão 61/2015 – TCU – Plenário, foi conhecido para, no mérito ser parcialmente provido, excluindo-se a multa aplicada no item 9.4 do Acórdão recorrido. Diante disso, não ocorreu a autuação de cobrança executiva em face do referido responsável.

b) Em resposta ao Acórdão Condenatório, o responsável Sr. Francisco Ernesto Lins Cavalcante (CPF 574.431.148-34), interpôs Recurso de Reconsideração, o qual, por meio do Acórdão 2289/2015 - TCU - Plenário, foi reconhecido como mera petição em razão da falta de ânimo recursal.



c) Em resposta a notificação referente ao Acórdão Condenatório, a sociedade Banco do Brasil S.A, interpôs Recurso de Reconsideração, o qual, por meio do Acórdão 915/2017 - TCU-Plenário, foi conhecido e no mérito, foi negado o provimento.

d) o Sr. Francisco Ernesto foi indevidamente notificado do Acórdão Condenatório por meio do Ofício 235/2014 endereçado ao seu endereço pessoal que consta da base CPF, uma vez que o responsável já possuía advogado à época, no entanto, tal notificação foi saneada com a interposição por parte do responsável e assinada por seu procurador de Recurso de Reconsideração que foi, mais tarde recebido como mera petição por meio do Acórdão 2289/2015-Plenário.

4. Informo, por oportuno, que compete à Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral da União (AGU/PGU) promover o lançamento dos registros pertinentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), conforme disposto no art. 2º da Decisão Normativa TCU 126, de 10/4/2013. Assim, proponho ao MP/TCU que insira no ofício de encaminhamento da documentação à AGU o alerta quanto à necessidade de se fazer os registros cabíveis no Cadin.

Fortaleza, em 1 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)

Jefferson Pinheiro Silva
Secretário de Controle Externo